



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fls.. 4
Proc.
Ass.

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva**, Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Pastos Guenildo, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4872/2025 de autoria do Vereador Breno Mendes que *“ Dispõe sobre a criação da “Lei Escudo da Infância”, que estabelece medidas obrigatórias de comunicação, responsabilização e controle institucional frente à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Porto Velho.”*

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

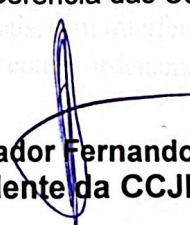
§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 14 de agosto de 2025.


Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Fls. 8
Proc. _____
Ass. 9

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 4872/2025, que “Dispõe sobre a criação da “Lei Escudo da Infância”, que estabelece medidas obrigatórias de comunicação, responsabilização e controle institucional frente à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Porto Velho.”

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 94 Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, que dispõe:

Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Constitucionalidade

Constituição Federal, art. 227: A criança e o adolescente têm prioridade absoluta na garantia de seus direitos, incluindo integridade física, psíquica e moral.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 13, 14, 18): Determina a comunicação imediata de qualquer violação de direitos aos órgãos competentes.

O projeto não cria normas penais, nem interfere na competência do Estado ou da União sobre segurança pública, sendo compatível com o ordenamento constitucional.

2. Competência legislativa

CF, art. 30, I: Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O tema da proteção de crianças e adolescentes contra violência sexual é interesse local, pois envolve diretamente órgãos e servidores municipais (escolas, saúde, assistência social, Conselhos Tutelares).



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

PASTOR
EVANILDO
VEREADOR
PROC. 4
ASS. 3

Lei Orgânica do Município de Porto Velho: Autoriza legislar sobre normas administrativas de interesse local, proteção social e organização da administração municipal.

Ademais, o tema da proteção integral de crianças e adolescentes é de interesse local e geral, cabendo ao Município adotar medidas complementares de prevenção, comunicação e responsabilização, sem invadir competência federal. O projeto respeita os limites constitucionais e legais, estando plenamente dentro da competência legislativa municipal.

3. Técnica legislativa

O projeto apresenta redação clara, objetiva e adequada, delimitando prazos, responsabilidades, sanções e mecanismos de controle, permitindo efetiva aplicação e fiscalização.

A lei prevê regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo harmonia entre Legislativo e Executivo no detalhamento das medidas administrativas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à tramitação da presente proposição legislativa, por entender que está em conformidade com os ditames regimentais e legais que regem a matéria. S.M.J

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2025.

Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4872/2025

Autoria: Vereador Breno Mendes

Assunto: Dispõe sobre a criação da “Lei Escudo da Infância”, que estabelece medidas obrigatórias de comunicação, responsabilização e controle institucional frente à violência sexual contra crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Porto Velho.

PARECER Nº 149/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Pastor Evanildo, opina favoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4872/2025, de autoria do Vereador Breno Mendes), entendendo pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua aprovação.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos favoráveis à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 16 de setembro de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 -

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -